



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 47713 - DF (2024/0241745-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GLÓRIA YAMAGUTI AMAGASAKI
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
ANDRE JACQUES LUCIANO UCHÔA COSTA - MG080555
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA PELO STJ. ATO RECLAMADO. INSUBSISTÊNCIA. EFEITO SUBSTITUTIVO. CPC/2015, ART. 1.008. DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 1.008 do CPC/2015 positiva o efeito substitutivo dos recursos, dispondo que "[o] julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso".

1.1. No caso sob exame, a Quarta Turma do STJ proferiu ulterior julgamento na causa originária, de sorte que o acórdão prolatado pelo órgão fracionário desta Corte Superior substituiu o aresto que configura o ato impugnado, não mais subsistindo o objeto da reclamação.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/09/2024 a 17/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 47713 - DF (2024/0241745-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GLÓRIA YAMAGUTI AMAGASAKI
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
ANDRE JACQUES LUCIANO UCHÔA COSTA - MG080555
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA PELO STJ. ATO RECLAMADO. INSUBSISTÊNCIA. EFEITO SUBSTITUTIVO. CPC/2015, ART. 1.008. DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 1.008 do CPC/2015 positiva o efeito substitutivo dos recursos, dispondo que "[o] julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso".

1.1. No caso sob exame, a Quarta Turma do STJ proferiu ulterior julgamento na causa originária, de sorte que o acórdão prolatado pelo órgão fracionário desta Corte Superior substituiu o aresto que configura o ato impugnado, não mais subsistindo o objeto da reclamação.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 100/102 (e-STJ), por meio da qual a d. Presidência do STJ indeferiu liminarmente a reclamação, pois o ato judicial impugnado foi substituído por acórdão da Quarta Turma desta Corte Superior nos autos do AREsp n. 2.148.589/DF.

Em suas razões (e-STJ, fls. 106/117), a agravante aduz que seu recurso não foi sequer conhecido e, nesses termos, não se operaria o efeito substitutivo previsto no art. 1.008 do CPC/2015.

Sem contraminuta (e-STJ, fl. 126).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta acolhida.

A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que subsiste por sua própria motivação (e-STJ, fls. 100/102):

Trata-se de reclamação com pedido liminar ajuizada por GLÓRIA YAMAGUTI AMAGASAKI, com fundamento no art. 988, II, do Código de Processo Civil, contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Sustenta que após o provimento do Recurso Especial n. 1.378.176/DF, o TJDFT, ao proferir novo acórdão, o TJDFT teria descumprido ordem emanada deste Tribunal Superior.

Articula, nesse sentido, o seguinte (fl. 5):

Assim sendo, conforme trecho acima citado, dentre os vícios apontados constava a hipótese de aplicação do que a doutrina denomina de “efeito preclusivo da coisa julgada” ou, nas palavras do trecho da Decisão acima citada, “pela regra do art. 474 do CPC/1973 vigente à época, todas as alegações que visassem a modificação daquela sentença, seja para limita-la, seja para fixar termo final às obrigações nela impostas, estariam repelidas pela efeito preclusivo da coisa julgada, reiterado no CPC atual no art. 508”.

Devolvidos os autos ao TJDFT para re julgamento dos Embargos, este, por ocasião do Acórdão 1393764, não apreciou a questão do efeito preclusivo da coisa julgada, ficando omissa neste particular, desobedecendo, assim, ordem direta e expressa emanada do S.T.J., em Acórdão que recebeu a seguinte Ementa:

[...].

Requer, inclusive liminarmente, seja determinado ao TJDFT que realize novo julgamento do processo originário.

É o relatório.

Defiro a gratuidade de justiça.

O cabimento da reclamação com fundamento no descumprimento de decisão judicial exige a demonstração da aderência estrita entre o ato judicial reclamado e o paradigma tido como contrariado pela parte reclamante.

No caso dos autos, após o novo julgamento realizado pelo TJDFT por ordem emanada desta Corte Superior, ocorrido ainda no ano de 2022, foi interposto novo Agravo em Recurso Especial pela parte ora reclamante - fato processual omitido na petição inicial desta Reclamação -, recurso já julgado pela Quarta Turma e autuado como AREsp n. 2.148.589/DF.

O novo julgamento, assim, substituiu o acórdão anterior, por conclusão colegiada que recebeu a seguinte ementa (fl. 905 daqueles autos):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. "É entendimento desta Corte Superior que a melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que imprime sentido e alcance ao dispositivo do julgado e que não viola a coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial" (AgInt no AREsp n. 1.572.718/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022).
4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

Portanto, a presente reclamação mostra-se incabível, não mais subsistindo o ato tido por desrespeitado, tampouco o que se aponta como reclamado, o que afasta, de plano, o cabimento da ação.

Nessa linha, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. PRECEDENTES.

1. Não é cabível o ajuizamento de reclamação em face de acórdão de tribunal de segundo grau que efetua novo julgamento de embargos de declaração e, supostamente, permanece omisso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl na Rcl 32.703/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 42.613/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

Ante o exposto, indefiro liminarmente a reclamação, ficando prejudicado o pedido de medida de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do AREsp 2.148.589/DF, confirmando a decisão monocrática deste relator, reconheceu a inexistência de omissão no aresto proferido em novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela aqui reclamante, afastando a cogitada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 (fls. 912/913 daqueles autos; e-STJ):

Não verifico ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2015. Com efeito, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O TJDFt expressamente reconheceu a necessidade de se prestigiar a coisa julgada, devendo a execução observar fielmente o título executivo. Além

disso, diante do reconhecimento de inexistência de mora, consignou ser desnecessária a análise acerca de suposta violação do art. 327 do CC/2002, quanto à necessidade de notificação extrajudicial.

Vê-se que, na verdade, sob o pretexto de ver sanado suposto vício, pretende a parte recorrente a reforma da decisão. Contudo, o simples fato de a decisão recorrida ser contrária a seus interesses não configura vício de fundamentação.

Nesse contexto, conforme dispõe o art. 1.008 do CPC/2015, "*[o] julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso*", não mais subsistindo o ato objeto da reclamação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**Aglnt na Rcl 47.713 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0241745-6

Número de Origem:

07068429020178070000 7068429020178070000

Sessão Virtual de 11/09/2024 a 17/09/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : GLÓRIA YAMAGUTI AMAGASAKI

ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

INTERES. : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADOS : LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

ANDRE JACQUES LUCIANO UCHÔA COSTA - MG080555

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLÓRIA YAMAGUTI AMAGASAKI

ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125

AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADOS : LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

ANDRE JACQUES LUCIANO UCHÔA COSTA - MG080555

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/09/2024 a 17/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de setembro de 2024